

A. I. Nº - 298924.0802/00-4
AUTUADO - A TRANS RACHID EXPRESS LTDA.
AUTUANTE - ANANIAS JOSÉ CARDOSO FILHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 23.07.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0258/01-03

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OPERAÇÃO REALIZADA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. Está evidente nos autos que o documento fiscal foi emitido antes da ação fiscal. Nos termos do art. 632, II, do RICMS/97, não se admite a correção é quando o documento é emitido após o início da ação fiscal. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 20/08/02, exige imposto no valor de R\$ 828,53, referente ao transporte de mercadorias sem documentação fiscal, com carta de correção, apócrifa, da nota fiscal nº 4822 (citada) e CTRC nº 008737.

O autuado, às fls. 25 e 26, apresentou defesa alegando que a autuação se deu pela ausência da nota fiscal nº 4822, emitida pela empresa Suarez Import, localizada em São Paulo, tendo como destinatária a empresa Carlos de Souza Barros e Cia Ltda. Ressaltou que o manifesto de cargas demonstra que o caminhão transportava inúmeras mercadorias, todas acompanhadas pelas respectivas notas fiscais e, dentre elas, a de nº 4822. O motorista ao chegar no Posto Fiscal Jaime Baleeiro, apresentou as inúmeras notas fiscais, ao autuante, o qual verificou a falta da nota fiscal nº 4822; no entanto, havia uma carta de correção onde corrigia a quantidade de volumes e o nome do transportador.

Argumentou que naquela oportunidade foi mantido contato com a transportadora e a emitente da nota fiscal, que imediatamente, encaminhou, através de FAX, uma cópia da nota fiscal extraviada. Que mesmo tendo o autuante tomado conhecimento prévio da existência do documento fiscal, lavrou o Auto de Infração contra a transportadora.

Alegou, ainda, o autuado, que o autuante ao tomar conhecimento da existência da nota fiscal nº 4822, este transcreveu todos os dados contidos no referido documento, inclusive na mesma ordem de registros e com os mesmos preços, até mesmo o preço do frete, incorrendo na bitributação. Disse estar anexando cópia das folhas do livro Registro de Saídas da emitente da nota fiscal.

Acrescentou que em relação ao adquirente das mercadorias e conforme orientação do serviço de atendimento ao usuário da SEFAZ/BA, este fará jus ao crédito após se dirigir a sua repartição para obter o “visto” na cópia autenticada da nota fiscal extraviada que deverá ser registrada no livro de Entradas do adquirente.

Requeriu a improcedência do Auto de Infração, anexando apenas cópia autenticada da nota fiscal nº 004822 (fl. 26).

Outro auditor, às fls. 30 e 31, prestou a informação fiscal, citando o § 5º do art. 911 do RICMS/97, que dispõe sobre o trânsito irregular de mercadorias onde estabelece que a apresentação posterior

da documentação fiscal não corrige a irregularidade. Citou ainda o art. 204 que trata das vias dos documentos fiscais, esclarecendo que o autuado não apresentou declaração de extravio de documento fiscal, nem cópia autenticada do livro Registro de Saída do remetente, mencionado na peça de defesa.

Esclareceu que se o infrator apresenta nota fiscal “a posterior” embora não conhecida como idônea para acobertar o trânsito, não existe impedimento legal para que o Fisco, reconhecendo a correspondência entre as mercadorias ali discriminadas e as apreendidas, as registre na ordem em que estão indicadas, e com base nos preços praticados que ali constam.

Manteve a ação fiscal e a multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7014/96.

VOTO

Foi constatado pelo Fisco, no Posto Fiscal Jaime Baleeiro, que as mercadorias objeto da lide encontrava-se sem documentação fiscal, tendo sido averiguado, naquela oportunidade, que a nota fiscal que dava trânsito às mercadorias havia sido extraviada, constando apenas o conhecimento de transporte de nº 008737 e uma carta de correção que indicava ter havido alteração no número de volumes transportados e correção do nome da transportadora, cujos documentos faziam referência a nota fiscal nº 4822 emitida pela empresa Suarez Import Comércio Internacional Ltda. Também, ficou evidenciado nos autos, que comunicado o fato ao transportador e a empresa emitente da nota fiscal, localizada no Estado de São Paulo, foi providenciado, de imediato, o envio através de “fax” da cópia (via/arquivo) da nota fiscal para o Posto Fiscal de trânsito acima referido. Com base nos valores consignados no documento fiscal, o autuante lavrou o Auto de Infração, não aceitando, desta maneira, a apresentação da cópia do documento fiscal.

Apesar de o § 5º do art. 911 do RICMS/97 estabelecer que o trânsito irregular de mercadorias não se corrige com a ulterior apresentação do documento fiscal, neste caso específico, temos a analisar todo o conjunto dos fatos, senão vejamos:

- No momento em que o Fisco detectou a ausência da nota fiscal, tinha em seu poder o Conhecimento de Transporte de nº 008737 (fl. 08) e a “carta de correção” (fl. 9), identificando o número da nota fiscal, como sendo 004822, seu fornecedor, a empresa Suarez Import Comércio Internacional Ltda e o valor total da operação (R\$4.029,21);
- A empresa transportadora, ao tomar conhecimento da situação, providenciou, imediatamente, contatando com o remetente das mercadorias, o envio de cópia da nota fiscal nº 004822, ao Posto Fiscal, inclusive, anexou ao processo, cópia autenticada do citado documento;

Não consta dos autos que o autuante tivesse efetuado coleta de preços, o que evidencia, sem sombra de dúvida, que a argumentação do autuado de que o Fisco, antes da lavratura do Auto de Infração teve de posse cópia da nota fiscal nº 004822 e a tomou por base para o cálculo do imposto exigido. Valendo observar, ainda, que os valores consignados no documento fiscal é o mesmo constante no demonstrativo de débito, à fl. 3; a descrição exata dos produtos se encontra na mesma ordem seqüencial do documento fiscal, inclusive, o correspondente ao preço unitário, já que o valor total de cada item foi o mesmo tomado como base para o cálculo do imposto.

Concluo que pelo fato ter sido apresentado cópia do documento fiscal, antes da lavratura do Auto de Infração, restou demonstrado que houve, no percurso, o extravio das vias da nota fiscal nº 4822 que davam trânsito às mercadorias, descabendo a afirmação de ulterior apresentação, haja vista ter havido a apresentação inicial do conhecimento de transporte e de “carta de correção”, alterando o número de volumes e corrigindo o nome do transportador, fato que prova a existência do documento fiscal emitido para dar trânsito às citadas mercadorias, aliado ao fato de

o transportador ter, de imediato, ou seja, antes da lavratura do Auto de Infração, providenciado o envio via “fax” de cópia (via/arquivo) da nota fiscal.

Quanto às providências no tocante a comunicação do extravio, conforme disposto no art. 204 do RICMS/97, seria uma medida a ser adotada pelo adquirente das mercadorias, no momento do seu recebimento, para fins, inclusive, de utilização do crédito fiscal. Além do que a providência adotada pela empresa transportadora, a fim de comprovar que houve extravio, no percurso, do documento fiscal, pelo motorista que conduzia o veículo, já é, por si só, uma comunicação imediata ao Fisco, conforme estabelece o art. 204 do RICMS/97, citado pelo auditor que prestou a informação fiscal.

O citado § 5º do art. 911 do RICMS/97 deve ser interpretado em harmonia com o inciso II do art. 632 do mesmo regulamento: O trânsito irregular de mercadorias não se corrige com a posterior emissão de documento fiscal, se a emissão ocorrer depois do início da ação fiscal.

Assim, concluo que no caso em questão, houve a comprovação da regularização da operação, antes da lavratura do Auto de Infração.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298924.0802/00-4, lavrado contra A TRANS RACHID EXPRESS LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de julho de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA